



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0001233-66.2010.8.14.0039  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE PARAGOMINAS  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAGOMINAS  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ S/A  
Procuradora do Estado: Dra. Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi  
SENTENCIADO/APELADO: JUPARANÃ COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA  
Advogados: Dr. Raphael Sampaio Vale – OAB/PA n° 8.891, Dra. Cláudia Dalmaso Vale –  
OAB/PA n° 8.969 e Dr. Diego Sampaio Sousa – OAB/PA n° 15.441-B  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA PUBLICA. REVELIA. INOCORRENCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO. PROVA UNILATERAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O art. 302, caput, do Código de Processo Civil deve ser interpretado em consonância com o artigo 320, inciso II, do mesmo Código, o qual exclui a incidência dos efeitos da revelia quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, dentre os quais se incluem os relativos à Fazenda Pública;
2. Nos termos do art. 330, II, do CPC, o julgamento antecipado da lide só pode ocorrer quando ocorrida a revelia. O juiz ao verificar que não ocorreu o efeito da revelia, em relação à fazenda pública, deve determinar que o autor especifique as provas que pretende produzir, o que não ocorreu;
3. É necessária a produção de provas, de modo a viabilizar a análise do caso e afastar qualquer dúvida acerca da questão e não prejudicar a Fazenda Pública com a eventual improcedência do recurso ou, ainda, o autor, em caso de procedência;
4. As empresas devem comprovar a exportação das mercadorias, não servindo o memorando de exportação, por si só, como documento apto a garantir a isenção fiscal, por ser produzido unilateralmente pelo exportador;
5. Não ocorrendo os efeitos da revelia em relação a fazenda pública, incorre em erro de procedimento, o juízo, quando deixa de intimar as partes para que especificassem as provas a serem produzidas, o que importa no reconhecimento da nulidade da sentença;
6. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação e dar provimento ao apelo, para reconhecendo a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para o regular processamento. Em reexame necessário, sentença anulada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora



## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e recurso de Apelação Cível, interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 124-138), contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas (fls. 116-118) que, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com pedido de liminar, julgou procedente o pedido, para anular os AINFs nº 372010510000248-0, 372010510000251-0, 372010510000254-4, 372010510000330-3, 372010510000331-1 e 372010510000333-8, devendo a SEFA/PA fornecer Certidão Negativa de Débito Fiscal, em relação aos AINFS apontados, bem como condenou o réu em honorários fixados em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 124-138), defende a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia em direito tributário, ante a indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, a impossibilidade de reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros.

Defende que a sentença é nula, em decorrência de erro de procedimento, pois o caso não comporta questão meramente de direito, diante da necessidade de serem analisadas as notas fiscais, o processo administrativo fiscal e os autos de infração, para que fosse afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo do lançamento.

Quanto aos honorários o apelante assevera a necessidade de reforma da sentença nesse aspecto, em razão de não terem sido indicados os parâmetros que levaram o magistrado a arbitrar o percentual de 10% (dez por cento).

Prequestiona a matéria.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença por falta de intimação do Estado sobre a revelia decretada e do indevido julgamento antecipado da lide, com o retorno dos autos à origem. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda, por falta de documentos essenciais e hábeis a comprovação da destinação das mercadorias e a redução dos honorários em caso de manutenção da procedência da ação. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 144).

Não houve contrarrazões (fl. 146).

Coube a relatoria ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 148).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 152-155).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº, deste E. Tribunal (fls. 157-158).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da



matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

#### Mérito

O Estado do Pará, sustenta a impossibilidade da aplicação dos efeitos materiais da revelia, com espeque no art. 320, II, do CPC.

Pois bem. O fato do Estado do Pará não ter contestado a ação, quando ainda em curso no 1º grau, não se aplica à Fazenda Pública os efeitos da revelia, uma vez que estão em questão direitos indisponíveis.

Dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Tal dispositivo há que ser considerado em conjunto com o art. 320, que elenca os casos em que a revelia não produz efeitos materiais:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Portanto, sendo o interesse público indisponível, à Fazenda Pública não se aplica o ônus da impugnação específica das alegações formuladas na inicial, e os fatos não se tornam incontroversos pela ausência de impugnação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CRÉDITO DE IPI EM PRODUTOS CONTEMPLADOS COM A SUSPENSÃO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 153 § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.493/97. SUSPENSÃO COMO ESPÉCIE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC.

1. O artigo 302, caput, do Código de Processo Civil deve ser interpretado em consonância com o artigo 320, inciso II, do mesmo Código, o qual exclui a incidência dos efeitos da revelia quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, dentre os quais se incluem os relativos à Fazenda Pública.

2. Hipótese na qual a parte autora, nas ações que propôs contra a União, jamais invocou o direito ao crédito do IPI, nas entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem contemplados com a suspensão do IPI. limitando-se ao creditamento do referido imposto sobre insumos isentos, não tributados ou, então, sujeitos à alíquota zero.

3. A parte autora sustenta nesta ação anulatória que a suspensão do IPI constitui uma espécie particular de isenção, de modo que o provimento judicial ampara o creditamento do IPI sobre produtos contemplados pela suspensão desse imposto.

4. A Lei 9.493/97 estabelece que a entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem contemplada com a suspensão do IPI não gera direito ao crédito desse imposto pelo estabelecimento que os receber.

5. O instituto da suspensão do IPI não se confunde com o instituto da isenção, na medida em que apenas este está definido no Código Tributário Nacional (artigo 176, parágrafo único), ao passo que aquele corresponde a um tributo que é devido, mas cuja exigência, conquanto não seja dispensada, é suspensa, mediante determinadas condições.

6. Nos termos do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o IPI é um imposto não cumulativo, que se concretiza por meio da dedução, do IPI devido em cada operação, do montante cobrado nas operações anteriores.



7. Sucede que nada é cobrado, a título de IPI, na operação de remessa dos produtos mencionados no artigo 3º da Lei nº 9.493/97 para os estabelecimentos mencionados em seus incisos, pois tais operações estão contempladas com a suspensão do IPI.

8. Sob a ótica legal (Lei nº 9.493/97), e sob a perspectiva da Constituição (princípio da não cumulatividade), não se há falar em direito a crédito do IPI no recebimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais e embalagem contemplados com a suspensão do referido imposto.

9. Correspondendo o valor da causa ao valor do lançamento fiscal que a parte autora pretende anular, sobre referido montante é que devem incidir os honorários advocatícios devidos por ela devidos.

10. Arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor resultante da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada uma das faixas de que tratam os diversos incisos do artigo 85, § 3º, do CPC, os quais serão aplicados sobre o valor da causa, atualizado monetariamente pela variação mensal do IPCA-E.

(Apelação Cível Nº 5001894-13.2016.4.04.7114/RS. TRF-4ª Região. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. Julgado: 11/09/2018. Publicado: 11/09/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA. O art. 302, caput, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 320, II, do CPC, que exclui a incidência dos efeitos da revelia quando "o litígio versar sobre direitos indisponíveis", dentre os quais se inclui os relativos à fazenda Pública. (TRF4, AC 5008168-84.2011.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2016)**

Além disso, verifico que o autor colacionou junto com a inicial, às fls. 14-25, memorandos de exportação e os autos de infração lavrados contra ele. Contudo, deixou de juntar as notas fiscais referenciadas nos AINFs, a fim de elidir qualquer dúvida acerca da natureza da operação e da destinação da mercadoria, isto porque os memorandos de exportação são provas produzidas unilateralmente, não tendo o condão de garantir, por si só, a isenção fiscal.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO EFETIVA EXPORTAÇÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. No que se refere a imunidade tributária referente às operações de exportação, o convênio Confaz nº 84/2009 criou a obrigação acessória de entrega de memorando de exportação.

2. Tem-se entendido que devem as empresas comprovar a exportação das mercadorias, não servindo o memorando de exportação, por si só, como documento apto a garantir a isenção fiscal, por ser produzido unilateralmente pelo exportador. Dessa forma, a sua não apresentação não deve levar necessariamente à incidência do ICMS e de multa sobre a obrigação principal, caso haja prova material da efetiva exportação da mercadoria sob pena de flagrante violação à imunidade constitucional.

3. Pelas provas constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes nos autos de infração, exceto com relação a prevista na nota fiscal de nº 18, além da de nº 30, a qual já foi vislumbrado na r. sentença.

4. Remessa e recurso conhecidos. Apelação parcialmente provida.

(Processo: 0004136-46.2013.8.08.0047. TJ/ES. Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Relator: TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO. Data do Julgamento: 06/03/2018. Data da Publicação: 16/03/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE CIRCULAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO – ART. 155, §2º, X, A, DA CF –EFETIVA SAÍDA DOS PRODUTOS DO PAÍS – NÃO COMPROVAÇÃO - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO SEM A SÉRIE, O NÚMERO E**



A DATA DE CADA NOTA FISCAL, NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – PROVA UNILATERAL, SEM RESPALDO DAS AUTORIDADES COMPETENTES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXPORTADORA, A QUEM CABIA CONCRETIZAR OU EFETIVAR A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA – ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.833/2003 E ART. 18-A DA LEI ESTADUAL 7.098/98 – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ADVOCACIA, ACERCA DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PREJUDICADO. RECURSO DO ESTADO DE MATOGROSSO PROVIDO.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 123410/2015. TJ/MT. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO. Data de Julgamento: 16-12-2016. Publicação: 27/01/2017)

O interessado veio a juízo questionar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo dele o ônus de elidir tal presunção. Nesse contexto, faz-se necessário a produção de provas, de modo a viabilizar a análise do caso e afastar qualquer dúvida acerca da questão e não prejudicar a Fazenda Pública com a eventual improcedência do recurso ou, ainda, o autor, em caso de procedência.

Além disso, tem-se que o art. 324, do CPC, dispõe que o juiz ao verificar que não ocorreu o efeito da revelia, deve determinar que o autor especifique as provas que pretende produzir em audiência, bem como nos termos do art. 330, II, do CPC, só poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide se tivesse ocorrido a revelia, o que não se revela na espécie em relação à fazenda pública conforme já exposto.

Assim, o juízo incorreu em erro de procedimento, haja vista que deveria ter intimado as partes para que especificassem as provas a serem produzidas, o que importa no reconhecimento da nulidade da sentença.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Dou provimento ao apelo, para reconhecendo a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para o regular processamento. Em reexame necessário, sentença anulada.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora